

"Lei nº 99, de 1985"

"Concede isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza ISS às micro empresas e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Guariba, Estado de São Paulo, em sessão realizada no dia 27 de maio de 1935, Aproveu, e em Evaristo Vitorino, Prefeito Municipal de Guariba, sancionou e promulgou a seguinte,...

Lei
==
==

Artigo 1º - Ficam isentas do Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS - as microempresas, assim consideradas as pessoas jurídicas que obtiverem, anualmente, receita igual ou inferior ao valor nominal de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, apurada segundo o valor unitário desses títulos no mês de fevereiro do ano-base.

§ 1º - Para efeito do disposto nesta lei, denomina-se o base o ano anterior ao da isenção.

§ 2º - Para apuração do limite anual, devem ser computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base!

§ 3º - Na apuração da receita a que se refere este artigo, não computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços, situados ou não no Município.

Artigo 2º - No primeiro ano de atividade, a empresa poderá enquadrar-se imediatamente no regime desta lei, se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º do artigo anterior, for compatível com os limites estabelecidos no "caput" daquele artigo.

§ 1º - Para o exercício seguinte, o limite de receita fixado no artigo 1º será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de sua inscrição no cadastro de contribuintes e 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º - A previsão da receita será objeto da declaração à repartição competente, nos termos e prazos regulamentares.

Artigo 3º - Ficam excluídas do regime desta lei as empresas:

- I) - constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- II) - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física estabele-

vida ou domiciliada no exterior;

III)- que participem do capital de outra pessoa jurídica, salvo se tal se der em função de investimentos provenientes de incentivos fiscais, efetuados antes da vigência desta lei;

IV)- cujo titular, sócio ou respectivo cônjuge, participem com mais de dez por cento (10%) do capital de outra pessoa jurídica;

V)- que realizem operações ou prestem serviços relativos a:

a)- importação de produtos estrangeiros;

b)- compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;

c)- armazenamento ou depósito de bens de terceiros;

d)- câmbio, resgate e distribuição de títulos e valores mobiliários;

e)- publicidade e propaganda;

f)- diversões públicas;

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto no inciso IV deste artigo, se a receita global das empresas abrangidas não ultrapassar o limite fixado no artigo 1º.

Artigo 4º)- Ficam, também, excluídas do regime desta lei as empresas ou sociedades de profissionais que prestem os serviços de médicos, engenheiros, advogados, dentistas, veterinários, economistas, despatchante e outros serviços que se lhe possam assemelhar.

Artigo 5º)- Para se enquadrarem no regime desta lei, ficam as empresas obrigadas, na forma e prazo regulamentar, apresentar declarações específicas ao Cadastro de Contribuinte.

Parágrafo Único:- As empresas que forem beneficiadas por esta lei ficam obrigadas a preencher a Declaração Anual de Movimento Econômico - DAME, instituída pela lei nº 984, de 17/12/84, artigo 22, do Código Tributário Municipal.

Artigo 6º)- As empresas que deixarem de preencher, a qualquer tempo, os requisitos para o seu enquadramento nesta lei, segundo o disposto nos artigos 2º e 3º, deverão comunicar o fato ao Cadastro de Contribuintes, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da respectiva ocorrência, ficando, imediatamente, sujeitas ao recolhimento do IIS sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Artigo 7º)- As empresas que, enquadradas no regime desta lei pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar, no exercício do imposto os limites estabelecidos no artigo 1º, perdem a condição de microempresa, ficando obrigadas ao recolhimento

do ISS no exercício seguinte.

§ 1º) - A perda da condição de microempresa, por excesso de receita deve ser comunicada ao Cadastro de Contribuintes, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte àquele em que se verifica o fato.

Parágrafo Único - A imposição das penalidades previstas neste artigo não exonera o contribuinte do recolhimento do tributo, com o acréscimo de juros e correção monetária, digo

§ 2º) - Quando a receita efetiva do primeiro ano de atividade ultrapassar os limites de pessoas de que trata o artigo 2º, a empresa sujeitar-se-á ao recolhimento integral do ISS, até o dia 15 do mês de janeiro do exercício seguinte, dispensados, salvo se houver algo específico do contribuinte, multa, juros e correção monetária.

Artigo 8º) - As empresas enquadradas no regime desta lei ficam dispensadas da escrituração de livros fiscais, mas sujeitas à emissão de nota fiscal, que poderá ser simplificada.

Artigo 9º) - As infrações ao disposto nesta lei sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

I-) multa de 100% (um por cento) do valor de referência, para os que prestarem declarações falsas ou imitarem ao cadastro de Contribuintes, a fim de se enquadrarem, independentemente, no regime desta lei, exigindo-se-lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo o ISS acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) do valor de referência;

II-) multa de 100% (um por cento) do valor de referência, para os que emitirem, em suas declarações, elementos que impliquem no seu desenquadramento do regime desta lei;

III-) multa de trinta por cento (30%) do valor de referência para os que deixarem de efetuar, no prazo fixado, as comunicações referidas nos artigos 6º e 7º, § 1º, exigindo-se-lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS acrescido de multa de 100% (um por cento);

IV-) multa de cem por cento (100%) do valor de referência para os que deixarem de recolher o tributo no prazo no prazo do parágrafo 2º do artigo 7º;

Parágrafo Único - A imposição das penalidades previstas neste artigo não exonera o contribuinte do recolhimento do tributo, com o acréscimo de juros e correção monetária.

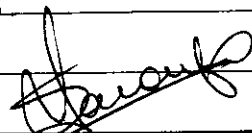
Artigo 10º) - Aplicam-se às microempresas, no que couber, as demais normas da legislação municipal que disciplinam o ISS.

Artigo 11º) - O poder executivo, regulamentará a presente lei, por decreto, no prazo de

sessenta (60) dias.

Artigo 12º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1985.

Prefeitura Municipal de Guariba, em 28 de maio de 1985.



EVANDRO VITORINO
Prefeito Municipal de Guariba

Registrado e Publicado nesta secretaria na mesma data.

Luiza Ap. Guerra de Araújo

Dir. de Dir. Adm. Planejamento

Apresentado neste cartório para arquivamento nos termos do artigo 55, § 4º do decreto Lei complementar nº 09 de 31-12-69

Glísia Antônia Ilhéus de Lima